



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº: 10768.013802/93-16
Recurso nº: 10.377 -
Matéria : Finsocial Ex de 1988
Recorrente : SERVENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S.A.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão : 17 de ABRIL de 1997
Acórdão nº: 107-04.083

FINSOCIAL/IR - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERVENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S.A.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, Os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente Justificadamente, o Conselheiro, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº: 10768.013802/93-16

Acórdão nº: 107-04.083

Recurso nº: 10.377

Recorrente : SERVENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 113.642, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17 de abril de 1997, Acórdão 107-04.082, não logrou provimento.

É o relatório.



Processo nº: 10768.013.802/93-16
Acórdão nº: 107-04.083

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

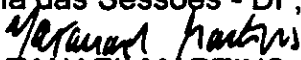
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 17 de abril de 1997.


NATANAEL MARTINS